



**PROCESSO TC Nº 10807/20**

Natureza: Denúncia

Exercício: 2020

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo

Responsáveis: Murilo Wagner Suassuna de Oliveira e Vitor Hugo Peixoto Castelliano

EMENTA – PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO - PB. DENÚNCIA -- Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo - Dispensa de Licitação para enfrentamento ao COVID-19, lastreada na lei nº 13.979/20. Irregularidades registradas e não afastadas pelo Gestor, justificando a decisão pelo conhecimento e procedência parcial da denúncia, com recomendações para tomada de providências.

**ACÓRDÃO AC2 – TC 01109/2.021**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC Nº 10807/20**, que versa sobre a denúncia apresentada pelo Sr. Arthur José Albuquerque Gadelha, informando que o Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo teria realizado dispensa de licitação para enfrentamento ao COVID-19, lastreada na lei nº 13.979/20, porém o objeto licitado não teria relação com a pandemia, os membros da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade com o voto do Relator, decidiram pelo conhecimento e procedência parcial da denúncia e envio de recomendação à Prefeitura de Cabedelo no sentido de que não sejam realizadas novas classificações de dispensa de licitação de maneira errônea e amplie o volume de investimentos em ações de combate aos efeitos da pandemia com aplicação dos recursos para tanto repassados pelo governo federal e para regularização quanto ao cadastramento dos leitos, caso ainda persistam, ou prestando as informações atualizadas necessárias.

Publique-se e registre-se.

TCE – Sessão Remota 2ª Câmara

João Pessoa, 06 de julho de 2021



**PROCESSO TC Nº 10807/20**

## **I - RELATÓRIO**

Trata-se da análise da denúncia apresentada pelo Sr. Arthur José Albuquerque Gadelha, informando, em síntese, que o Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo teria realizado dispensa de licitação para enfrentamento ao COVID-19, lastreada na lei nº 13.979/20, porém o objeto licitado não teria relação com a pandemia.

Também alega que o Município de Cabedelo só teria empregado o montante de R\$ 25.103,50 nas ações de combate ao COVID, usando recursos próprios e que o Município em questão não investiu adequadamente para a criação de novos leitos de UTI.

A Auditoria concluiu a instrução nos seguintes termos:

1. Pela procedência da denúncia constante dos autos quanto a:
  - 1.1 inadequada classificação da Dispensa de Licitação 007/2020 como parte de ações concernentes à situação de Emergência em Saúde Pública decretada em face da PANDEMIA;
  - 1.2 reduzido valor das aplicações de recursos no enfrentamento dos efeitos da PANDEMIA em razão do VOLUME DE RECURSOS REPASSADOS PELO GOVERNO FEDERAL;
  - 1.3 inexistência de LEITOS DE UTI regularmente CADASTRADOS NO CNES no município de Cabedelo;
2. RECOMENDEM ao Senhor Prefeito e ao Senhor Secretário Municipal, cada qual no âmbito de suas responsabilidades legais, que:
  - 2.1 evitem classificar como LICITAÇÕES/DESPESAS com COVID-19 aquelas relacionadas a ações que não estejam objetiva e diretamente vinculadas aos efeitos da PANDEMIA, sob pena de imposição de penalidades por esta Corte de Contas;
  - 2.2 ampliem o volume de investimentos em AÇÕES DE COMBATE AOS EFEITOS DA PANDEMIA com APLICAÇÃO DOS RECURSOS PARA TANTO REPASSADOS PELO GOVERNO FEDERAL nos termos da Lei 14041/20, LC 173/20 e Transferência por



**PROCESSO TC Nº 10807/20**

conta da Ação "21C0 -ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO CORONAVÍRUS" e

2.3 procurem cadastrar os NOVOS LEITOS CRIADOS no HOSPITAL E MATERNIDADE DO MUNICÍPIO junto ao CNES/Ministério da Saúde.

O Ministério Público de Contas opinou pelo conhecimento e procedência parcial da denúncia, com aplicação de multa ao(s) gestor(s) responsável(is), na forma do art. 56, II, da LOTCE/PB e envio de recomendação à Prefeitura de Cabedelo no sentido de que não sejam realizadas novas classificações de dispensa de licitação de maneira errônea e amplie o volume de investimentos em ações de combate aos efeitos da pandemia com aplicação dos recursos para tanto repassados pelo governo federal nos termos da Lei nº 14.041/20, Lei Complementar nº 173/20 e transferência por conta da ação "21C0 - enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus" e determinação à Administração Municipal de Cabedelo para que regularize a situação dos leitos criados e não cadastrados, na forma exposta pela Auditoria e ao longo deste Parecer.

É o relatório. Com as notificações de praxe.

**II - FUNDAMENTAÇÃO**

Antes de adentrar o mérito, faz-se necessário apreciar a preliminar de ilegitimidade arguida pelas partes interessadas.

O Senhor, Vitor Hugo Peixoto Castelliano, Prefeito Municipal, afirma que as licitações e os contratos em referência são de responsabilidade do FMS - Fundo Municipal de Saúde, que é gerido pelo Secretário de Saúde do município, Sr. Murilo Wagner Suassuna de Oliveira, e por isso não responde pelos atos praticados pelo referido fundo.



**PROCESSO TC Nº 10807/20**

O Senhor Murilo Wagner Suassuna de Oliveira, por sua vez, alega que é Secretário de Saúde do Município de Cabedelo, só sendo gestor do FMS -Fundo Municipal de Saúde, não respondendo pelos atos praticados pela Edilidade. Afirma ainda que não tendo participado dos processos licitatórios, tampouco celebrado os contratos relativos à Edilidade, não deve ser instado a esclarecer fatos ou prestar contas dos atos correlatos às referidas contratações.

Acontece que, ao compulsar os autos, especificamente o Documento TC nº 54456/20 (fls. 325/573), verifica-se que vários documentos, a exemplo de contratos firmados em decorrência da Dispensa de Licitação 007/2020, têm como contratante o Fundo Municipal de Saúde, representado pelo Sr. Murilo Wagner Suassuna de Oliveira, dentre outros contratos/documentos que comprovam a responsabilidade do gestor.

Diante disso, acolho a preliminar de ilegitimidade arguida pelo Senhor Vitor Hugo Peixoto Castelliano, Prefeito Municipal de Cabedelo, e rejeito a preliminar de ilegitimidade alegada pelo Sr. Murilo Wagner Suassuna de Oliveira, ante a sua responsabilidade pelos atos narrados na presente denúncia.

Quanto ao mérito, consta na denúncia que o Município de Cabedelo classificou a dispensa de licitação 007/2020 inadequadamente como sendo para enfrentamento a COVID-19.

A Auditoria concluiu pela procedência da denúncia quanto a esse aspecto, sob o argumento de que os medicamentos adquiridos são para uso contínuo ou tratamento de pacientes com quadro psicótico, não sendo, em geral, para enfrentamento dos efeitos ocasionados pela COVID-19 e, salvo melhor juízo, não dizem respeito a ações de combate à PANDEMIA.

O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria pela procedência da denúncia quanto ao fato da errônea classificação da dispensa em questão, e que a irregularidade, além de não possuir o correto embasamento legal,



**PROCESSO TC Nº 10807/20**

prejudica o dever de transparência que deve ser observado pela Administração Municipal, o que enseja a aplicação de multa, nos termos do art. 56, II, da LOTCE/PB, entendimento ao qual me filio, uma vez que o Denunciado não conseguiu apresentar argumentos e/ou provas capazes de afastar as irregularidades apontadas.

Quanto às despesas com o enfrentamento da pandemia, a Auditoria registrou que as aplicações totais até 31/07/2020, para o enfrentamento dos efeitos da COVID-19, alcançaram menos de 30% dos valores transferidos pelo GOVERNO FEDERAL com esta finalidade, concluindo pela procedência da denúncia.

Para o Ministério Público de Contas, como se trata de recursos voltado para o combate à pandemia de COVID-19, que ainda persiste em todo o país sem que se saiba até quando haverá necessidade de aplicação de recursos públicos nessa finalidade, é possível concluir que ainda há possibilidade de o Município em questão suprir tal omissão, sugerindo recomendação para que a Administração Municipal de Cabedelo amplie o volume de investimentos em ações de combate aos efeitos da pandemia com aplicação dos recursos repassados pelo governo federal. Parece-me a conduta mais prudente, considerando a situação que ora o país enfrenta, em relação à pandemia.

Consta ainda, de acordo com a denúncia, que os gastos relacionados à criação de leitos seriam de doações de empresários, além do auxílio da Marinha Brasileira para a construção.

O Gestor alega que foram criados 15 (quinze) novos leitos no Hospital e Maternidade Municipal Alfredo Barbosa, construídos com recursos humanos e financeiros próprios e que a Marinha disponibilizou pintores por apenas um dia para finalizar o acabamento da obra e que as doações mencionadas na denúncia foram de parte dos equipamentos, conforme termo de doação.



### **PROCESSO TC Nº 10807/20**

De acordo com a Auditoria e baseado na documentação acostada aos autos, houve a criação dos leitos, porém, as unidades não estão devidamente cadastradas no CNES como sendo de UTI e nem se encontram habilitados como leitos de UTI para enfrentamento a COVID-19.

Logo, entendo que a falha merece recomendações para que a Administração Municipal regularize a situação (cadastrando os leitos, caso ainda persistam, ou prestando as informações atualizadas necessárias).

### **III - CONCLUSÃO**

Sendo assim, diante dos fatos e fundamentos expostos, acompanho em parte o Ministério Público de Contas e voto no sentido de que esta Câmara decida pelo conhecimento e procedência parcial da denúncia, sem aplicação de multa e envio de recomendação à Prefeitura de Cabedelo no sentido de que não sejam realizadas novas classificações de dispensa de licitação de maneira errônea e amplie o volume de investimentos em ações de combate aos efeitos da pandemia com aplicação dos recursos para tanto repassados pelo governo federal e para regularização quanto ao cadastramento dos leitos, caso ainda persistam, ou prestando as informações atualizadas necessárias.

É o voto.

Assinado 23 de Julho de 2021 às 17:01



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 23 de Julho de 2021 às 16:49



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
RELATOR

Assinado 26 de Julho de 2021 às 11:10



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO